

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 004.707/2017-6

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

Responsáveis: André Santos de Oliveira (029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (203.022.071-04); Eliane Camargo (017.093.199-41); Graciela Ines Bolzon de Muniz (674.273.759-04); Guiomar Jacobs (392.074.209-53); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15)

Representação legal: Renato Costa de Melo (27977/OAB-PE), representando Eliane Camargo; Renato Alberto Nielsen Kanayama (6255/OAB-PR) e outros, representando Graciela Ines Bolzon de Muniz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE EM PROCESSOS DE PAGAMENTO DE BOLSAS E AUXÍLIOS NO ÂMBITO DE UNIVERSIDADE. REVELIA DA PRINCIPAL EXECUTORA DA FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA BENEFICIÁRIA DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS PARA ELIDIR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE E SUA CULPABILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DESSAS RESPONSÁVEIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. SOLICITAÇÃO PARA ARRESTO DE BENS. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS GESTORES EM PROCESSO APARTADO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 148), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de diretor daquela unidade técnica (peça 149) e do representante do Ministério Público (peça 150):

“1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Eliane Camargo (peça 125), contra o Acórdão 2859/2018-TCU-Plenário (peça 116), relatado pela Ministra Ana Arraes, com o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Eliane Camargo e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
29/10/2013	4.375,00
31/10/2013	4.500,00
09/05/2014	15.000,00
29/05/2014	7.500,00
02/06/2014	4.500,00
07/07/2014	9.500,00
01/08/2014	15.000,00
02/09/2014	9.500,00
05/09/2014	8.500,00
TOTAL	78.375,00

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Eliane Camargo e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Eliane Camargo e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR que promova a intimação pessoal da Defensoria Pública da União a respeito de todos os atos processuais e a contagem dos prazos em dobro em relação a ela, conforme o disposto no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, observando-se o endereço à peça 95, p. 8, nas comunicações que também deverão ser dirigidas à responsável Eliane Camargo;

9.11. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná;

9.12. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas – e remeter a análise para eventual cominação de sanções ao processo apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada por determinação do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peça 55), no âmbito do processo TC 034.726/2016-0, que tratou

de representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), na qual foi quantificado o desvio de recursos públicos no valor de R\$ 7.343.333,10, no período compreendido entre 2013 e 2016.

2.1. O processo de fiscalização iniciado por este Tribunal de Contas da União desencadeou a operação policial denominada de Operação Research e a consequente abertura do Inquérito Policial 1655/2016-SR/DPF/PR, da Ação Penal 5011971-98.2017.4.04.7000, na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 23075.168465/2016-64 na Universidade Federal do Paraná. Os supracitados processos estão sendo conduzidos e desenvolvidos pelos respectivos órgãos, concomitantemente, dentro das atribuições e responsabilidades de cada órgão.

2.2. Este processo integra um conjunto de 27 tomadas de contas especiais - TCE instauradas por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (TC 034.726/2016-0).

2.3. Foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG daquela universidade, que eram referentes a bolsas de estudo e a auxílio a pesquisadores indevidamente destinados a pessoas sem qualquer vínculo com a instituição.

2.4. As TCEs, por sua vez, foram individualizadas em relação a cada beneficiário direto dos pagamentos, que foi chamado a responder em solidariedade com os servidores da PRPPG e da Proplan envolvidos nos respectivos processos financeiros.

2.5. Os presentes autos têm por objeto a análise da responsabilidade pelo débito de R\$ 78.375,00 imputado à Sra. Eliane Camargo, beneficiária dos pagamentos, em solidariedade com os servidores da UFPR que atuaram nos processos financeiros de pagamento dos benefícios.

2.6. Na instrução inicial do presente processo de tomada de contas especial (peça 60) foram discriminados os recursos públicos transferidos à Sra. Eliane Camargo, identificados os servidores da PRPPG e da Proplan que atuaram nos respectivos processos financeiros de pagamento, nos termos do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peças 55 a 57), e quantificados os valores solidários correspondentes a cada responsável.

2.7. Além da beneficiária, foram citados solidariamente Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - UOF/PRPPG e responsável pela autuação de todos os processos fraudulentos, em conjunto com uma servidora da PRPPG (ex-pró-reitora substituta) e três servidores da Proplan (ex-pró-reitor substituto e diretores do Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF/Proplan).

2.8. Eliane Camargo foi responsabilizada por ser beneficiária dos pagamentos irregulares recebidos a título de bolsas de estudos e de auxílios a pesquisador (peças 64 e 93).

2.9. Esta Corte de Contas, em consonância com a Secex e com as alterações proposta pelo MPTCU, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela ora recorrente e decidiu, por meio do Acórdão 2859/2018 – TCU – Plenário, transcrito anteriormente, julgar irregulares suas contas, condenando-a solidariamente em débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.10. Não satisfeita com o julgado, a responsável Eliane Camargo interpôs recurso de reconsideração, ora em análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 128), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 131), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo referente aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.859/2018-TCU-Plenário em relação à recorrente e aos condenados em solidariedade, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do recurso verificar se é possível afastar a responsabilidade da Sr^a Eliane Camargo em relação às irregularidades apuradas (peça 125, p. 2-3).

5. Da responsabilização da Sr^a Eliane Camargo

5.1. A recorrente contesta sua responsabilização frente as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) Sra. Eliane, que trabalhava num salão de beleza, foi vítima de uma organização criminosa, a qual utilizou seus dados para se beneficiar indevidamente de verbas advindas da Universidade Federal do Paraná, sem que ela tivesse qualquer conhecimento ou auferisse qualquer proveito da fraude, visto que ela abriu uma conta no Banco do Brasil a pedido da Sr.^a Gisele, sua cliente do salão de beleza, a fim de que a mesma fizesse movimentações bancárias, visto que a Sra. Gisele estava com problemas com a Receita Federal;

b) crendo estar fazendo um favor a sua cliente, a recorrente repassou o cartão do banco logo após recebe-lo, juntamente com a senha necessária para movimentação da conta;

c) após cerca de um ano da abertura da conta corrente, houve depósito de valor considerável, o que causou certa estranheza para a investigada que, temerosa de que tais depósitos pudessem lhe causar problemas perante a Receita Federal, recusou-se a prosseguir com o empréstimo da conta, conforme depoimento junto a Polícia Federal;

d) apesar de os saques dos valores depositados na conta corrente da recorrente serem sempre feitos de forma sucessiva e no valor de R\$ 1.500,00, teto para saque no Banco do Brasil, a Sra. Eliane nunca compareceu ao atendimento pessoal no caixa da referida instituição financeira para saque dos referidos valores;

e) resta claro que Eliane apenas foi usada como "laranja", sem ter conhecimento do esquema fraudulento que gravitava em torno do pedido de Gisele. É evidente que Eliane não se beneficiou de verbas indevidas, uma vez que estava apenas fazendo um favor para uma cliente de muito tempo, esta que lhe pagou uma quantia de R\$ 300,00, duas ou três vezes, pelo aluguel da conta;

f) para que fosse possível imputar os fatos à recorrente, seria necessário que ela soubesse da ilegalidade do recebimento dos valores, o que claramente não restou demonstrado no feito;

g) a Sra. Eliane é pessoa leiga, proba e agiu confiando na sua cliente, não havendo que se falar em dolo na conduta da recorrente;

h) é evidente a incompatibilidade patrimonial da recorrente em relação às supostas vantagens auferidas. O fato de não se beneficiar de dinheiro advindo de bolsas da UFPR consta comprovado nos autos de Sequestro — Medidas Assecuratórias 5060454-96.2016.4.04.7000/PR (Ação Penal 5011971-98.2017.4.04.7000), em trâmite na 14 VF;

i) não merece acolhimento a alegação de que a recorrente estaria agindo de má-fé pelo simples fato de ter recebido valores, cuja origem ilícita era desconhecida, em sua conta bancária, especialmente porque não se admite em nosso ordenamento a presunção de má-fé;

j) ainda que a ela se impute a responsabilidade aqui versada, deve haver proporcionalidade entre o montante da condenação e a culpabilidade. É que não se pode atribuir responsabilidade solidária entre ela e os membros da organização criminosa, os quais, diferentemente da Senhora Eliane, possuíam plena capacidade de entendimento e reação frente às irregularidades, sabiam estar enriquecendo ilicitamente a partir do desvio de dinheiro do Erário e, ainda assim, decidiram empreender as ilicitudes.

Análise

5.2. Não assiste razão à recorrente quanto à suposta ausência de responsabilização. Registre-se que todas as alegações aqui apresentadas já foram objeto de análise quando da prolação do Acórdão ora vergastado. Ademais, a recorrente não trouxe qualquer novo elemento para comprovar as suas argumentações.

5.3. Dos autos, identifica-se a conduta no mínimo culposa da Sr.^a Eliane Camargo, a qual não apresentou justificativa razoável para a movimentação dos valores em sua conta corrente no Banco do Brasil para recebimentos indevidos, cujo credor era a UFPR. Não apresentou, por exemplo, extratos bancários identificando que os recursos tenham sido movimentados da conta da Sr.^a Eliane Camargo para a conta da Sr.^a Gisele ou para a conta de qualquer outra pessoa diversa.

5.4. O recebimento dos recursos em conta corrente pessoal da beneficiária foi elemento essencial para o desvio dos recursos públicos. Nesse sentido, vale lembrar que a conta corrente da ora responsável recebeu nove depósitos no valor total de R\$ 78.375,00.

5.5. Não a socorre o seu depoimento prestado na Polícia Federal (peça 95, p. 24-28), uma vez que tal depoimento, isoladamente, possui baixa força probatória e prova somente a existência da declaração, não sendo suficientes para comprovar o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.

5.6. De forma geral, há nos autos elementos que demonstrem que a ora recorrente foi beneficiária de bolsas e auxílios pagas pela UFPR. Tais pagamentos irregulares foram concretizados sem que a beneficiária tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes – condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa – e sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas. Não existiam processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas nem foram apresentadas evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à UFPR.

5.7. Quanto à boa-fé da ora recorrente, não há nos autos evidências de existência de boa-fé da responsável, tampouco é possível inferir que pudesse ter desconhecimento da ilicitude do fato. Outrossim, o reconhecimento da boa-fé por esta Corte deve ser feito expressamente e somente pode ocorrer quando estiverem presentes elementos suficientes para aquilatar os motivos das condutas adotadas por aqueles que recebem recursos públicos, que, no caso de tomadas de contas especiais, não desfrutam, em princípio, da presunção de boa-fé (Sessão de 6/7/1994 - Ata 31/94 - Plenário, Acórdão 063/94, relatado pelo Ministro Bento José Bugarin).

5.8. *Nessa linha, há de se ressaltar trecho do Voto do Ministro-Relator Bento José Bugarin, fundamentando o Acórdão 63/1994 – Plenário, que dispõe que “a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações”. No caso ora em exame, como visto acima, foi verificado diversos elementos que comprovaram gravidade na conduta, aptos a afastarem a presunção de boa-fé.*

5.9. *No mais, conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta da responsável que atuou para receber, em sua conta corrente do Banco do Brasil, benefícios indevidos da UFPR. A própria admissão feita pela recorrente de que supostamente “emprestou” a sua conta corrente caracteriza, ao menos, a culpa por omissão, por se tratar de conduta temerária facilmente percebível pelo “homem médio”.*

5.10. *Quanto à questionada responsabilidade solidária, o artigo 202, inciso I e II, do Regimento Interno/TCU estabelece que, verificada a irregularidade nas contas, cabe a este Tribunal definir a solidariedade dos responsáveis e citá-los solidariamente pelo débito verificado. No caso vertente, os elementos dos autos demonstram claramente a participação da ora recorrente nas irregularidades perpetradas, bem como delimitam a conduta a ela atribuída.*

5.11. *Por fim, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a existência de medida assecuratória decorrente de ação penal sobre a matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.*

5.12. *Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.*

5.13. *Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas.*

5.14. *Quanto à proporcionalidade, foram devidamente sopesadas a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, além do grau de culpabilidade dos agentes e das circunstâncias fáticas. Observa-se a diferença do valor da multa imputada à recorrente, no valor de R\$ 10.000,00, diferente da aplicada à outra responsável (R\$ 100.000,00), servidora da UFPR.*

5.15. *Vale lembrar que a ora recorrente foi condenada em débito no valor de R\$ 78.375,00. Nesse caso, foram respeitados os limites fixados nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, uma vez que quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.*

5.16. *Os elementos probatórios existentes nos autos indicam que os recursos desviados foram creditados em nome da responsável, em conta bancária de sua titularidade, não havendo elementos que indiquem situação diversa da apresentada.*

5.17. *Conclui-se que a recorrente contribuiu para a concessão ilegal de auxílios e bolsas de estudo, recebendo em sua conta corrente os pagamentos efetuados pela UFPR, e suas ações acarretaram prejuízo ao erário. Diante dos fatos, o responsável tem a obrigação de reparar o dano.*

CONCLUSÃO

6. *Em face das análises anteriores, conclui-se que a recorrente contribuiu para a concessão ilegal de auxílios e bolsas de estudo, recebendo em sua conta corrente os pagamentos efetuados pela UFPR, e suas ações acarretaram prejuízo ao erário, logo, tem a obrigação de reparar o dano.*

6.1. *Assim, os elementos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.*

6.2. *A recorrente solicita que todas as intimações e notificações sejam dirigidas à Defensoria Pública da União no Distrito Federal, localizada no SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C, 18º andar, CEP 70.040-250, Brasília-DF.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento:

b) comunicar à recorrente, por meio da Defensoria Pública da União no Distrito Federal, (localizada no SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C, 18º andar, CEP 70.040-250, Brasília-DF) e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

É o relatório.